



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.635

Recurso nº - 44.182 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1981

Recorrente - RACHEL MARIA CÂMARA MENDES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACHEL MARIA CÂMARA MENDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1984

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-050.589/82-71

RECURSO Nº: 44.182
 ACÓRDÃO Nº: 101-75.635
 RECORRENTE Nº: RACHEL MARIA CÂMARA MENDES

R E L A T Ó R I O

RACHEL MARIA CÂMARA MENDES, pessoa física, do miciliada em Juiz de Fora, MG, recorre contra Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1981, a crescido de encargos legais, constituído através do Auto de Infração de fls. 04, por decorrência de procedimento ex officio instaurado contra pessoa jurídica "MENDES & ROCHA LTDA." da qual é sócia, participando em 50% de seu capital social.

2. A retrocitada empresa não comprovou a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado nos suprimentos de caixa feitos por seus sócios, nos anos-base de 1978 e 1980, prevalecendo a imputação fiscal da ocorrência de omissão de receita, considerada distribuída a seus sócios como lucros, no valor das importâncias supridas, sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, na forma prevista no artigo 34, letra "a" do Decreto nº 76.186/75 e artigo 34, inciso I, do Decreto número 85.450/80:

Ano-base 1978	-	Cr\$ 100.000
Ano-base 1980	-	Cr\$ 300.000

3. Em sua impugnação, às fls. 05 a interessada se reporta às razões expendidas no processo da pessoa jurídica "Mendes & Rocha Ltda.", pedindo o sobrestamento da questão até a solução final daquele processo.

Acórdão nº 101-75.635

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 12/13, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que, ao processo decorrente de omissão de receita, pela pessoa jurídica, dá-se a mesma solução do processo original;

Considerando que, no processo nº 0640-050.587/82, instaurado contra MENDES E ROCHA LTDA., do qual este é reflexo, foi a impugnação julgada improcedente por esta instância singular (Decisão nº 314/82 - I.R. - 308);

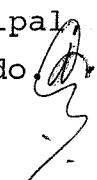
Considerando que a receita omitida na pessoa jurídica, caracterizada por suprimentos de origem e ingresso incomprovados, sofrem tributação reflexa na pessoa do supridor, quando identificado;

Considerando que, conforme informação de fls. 02 os suprimentos realizados pela impugnante totalizaram Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 300.000,00, nos exercícios de 1979 e 1981, anos-base de 1978 e 1980, respectivamente;

Considerando tudo o mais que consta, resolvo julgar improcedente a impugnação e exigir de RACHEL MARIA CÂMARA MENDES, o pagamento do imposto devido na importância Cr\$ 69.010,00 e da multa no valor de Cr\$ 54.339,00, sujeitos à correção monetária no ato do efetivo redolhimento, além dos juros de mora devidos, com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72, e o determinado nos artigos 704, 705, 726 e 728, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."

5. O contribuinte manifestou recurso para este Conselho, às fls. 18, pedindo fosse o mesmo examinado juntamente com o recurso da pessoa jurídica do qual este decorre, recolhendo, entretanto, o valor do imposto e demais encargos devidos relativamente ao exercício financeiro de 1981.

6. Pelo Acórdão nº 101-74.932, desta Câmara, às fls. 29/32, a Decisão recorrida foi anulada, a efeito do que ocorrera com a decisão prolatada no processo principal, ante a falta do exame das provas apresentadas naquele julgado.



7. Sob a mesma argumentação e sob os mesmos fundamentos legais expendidos na Decisão de fls. 12/14, a autoridade a quo manteve a exigência inicial, conforme decisão prolatada às fls. 33/35.

8. Segue-se às fls. 38 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões anteriormente expendidas.

 É o relatório.

Acórdão nº 101-75.635

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 88.627, interposto pela pessoa jurídica "MENDES & ROCHA LTDA.", originário do Processo Fiscal nº 0640-050.587/82, do qual este decorre, esta Câmara através do Acórdão nº 101-75.544 em sessão de 26.11.84 à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

É evidente que o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa faz coisa julgada nos processos das pessoas físicas de seus sócios, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos, merecendo o presente julgado, por isso, a mesma sorte do recurso 88.627, interposto pela pessoa jurídica "MENDES & ROCHA LTDA."

Ante o exposto, portanto, nego provimento ao recurso.



~~RAUL PIMENTEL - RELATOR~~

